



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000506-87.2022.5.02.0201

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/04/2022

Valor da causa: R\$ 61.155,34

Partes:

RECLAMANTE: -- ADVOGADO: JULIANO MARTINS **RECLAMADO:** -- EIRELI

ADVOGADO: HENRIQUE JANUARIO SOARES MELO

PERITO:

HENRIQUE JOSE APELDORN PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

PERITO: RUDGAN TORQUATO DE MORAIS NAVARRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI

ATOrd 1000506-87.2022.5.02.0201

RECLAMANTE: --

RECLAMADO: -- EIRELI



Ao décimo nono dia do mês de dezembro de 2023, às 8h20min,
na Sala de Audiências da 1ª Vara do Trabalho de Barueri, por ordem da MM. Juiz do Trabalho, Dr. Milton
Amadeu Junior, foram apregoadas as partes, Ausentes e inconciliados, foi proferida a seguinte S E N T
E N Ç A.

I- RELATÓRIO

Pretende a reclamante a reversão da justa causa aplica com a consequente condenação da reclamada ao pagamento dos pedidos elencados à fl.08 /09. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Junta documentos. Dá-se à causa o valor de R\$61.155,34.

A reclamada apresenta defesa e documentos.

Laudos periciais e esclarecimentos apresentados.

Prova oral produzida.

Inconciliados.

Razões finais apresentadas.

É o Relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

01 – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Alega a reclamada, com base no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a prescrição da pretensão da parte autoral em relação às parcelas vencidas em data anterior ao quinquídio de ajuizamento da presente ação.

O artigo 3º da Lei nº 14.010/2020 estabelece:

“Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020”.

A publicação da lei ocorreu em 12/06/2020.

Computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento (art. 132 do Código Civil).

Assim, ocorreu suspensão por 140 dias.

Diante da data da propositura da reclamação trabalhista em 07 /04/2022, reconheço prescritas as pretensões da parte autora de natureza pecuniária, com vencimento anterior a 18/11/2016, pelo que as extingo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, inclusive em relação ao FGTS, na linha do entendimento consolidado na Súmula nº 362 do C. TST.

02 – DA LIMITAÇÃO DOS VALORES LIQUIDADOS

Não são exigidos cálculos para apresentação dos valores aos pedidos, mas tão somente uma estimativa, o que foi atendido no caso em tela.

Eventual condenação em parcelas trabalhistas, naturalmente,

será apurada em regular liquidação de sentença.

Rejeito a preliminar.

03 – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Assevera a autora que esteve exposta a agentes insalubres, no caso, umidade e exposição a produtos químicos.

A reclamada nega a exposição a agente insalubre.

Realizada perícia com conclusão (fl.499/514) complementada pelos esclarecimentos de fl.571/577, o i. perito concluiu a existência de insalubridade em grau médio:

“(...) a Reclamante desempenhava suas atividades no interior da piscina durante as aulas de natação, conforme descrevemos anteriormente, de forma diária, habitual e constante, sendo tal situação capaz de produzir danos à saúde dos trabalhadores, devendo, portanto serem consideradas insalubres em grau médio”

A reclamada impugna a conclusão pericial, alegando que a permanência em piscinas com água tratada não causa em absoluto nenhum malefício para a saúde, independente do tempo dessa permanência.

Determinada à fl.601 a realização de nova perícia por outro perito.

O novo perito apresentou laudo à fl.620/653 e esclarecimentos (fl.709/713) com a seguinte conclusão:

“Constatou-se durante a diligência pericial, que a reclamante se expunha de maneira habitual à umidade excessiva, pois ministrava aulas de natação para as turmas de alunos com faixa etária de 2 a 6 anos e 6 a 14 anos (afirmou que ministrava cerca de 11 aulas/dia) na piscina pequena e média do estabelecimento, onde permanecia por longos períodos dentro das piscinas do estabelecimento”.

Em depoimento, a autora confessou que ministrava cerca de onze aulas ao dia com duração de trinta minutos cada aula e que nos intervalos permanecia de “roupão” (fl.729).

A única testemunha ouvida nos autos (fl.730) ratificou o procedimento, conforme segue:

“(...) ao finalizar a aula o professor sai da piscina, seca-se e coloca o roupão ou uniforme”

Levando em consideração a confissão real, tenho que autora

permanecia na água por aproximadamente 5h30min (11 aulas x 30 minutos cada uma).

Em situação já analisada por este E. TRT da 2^a Região através do v. acórdão nº 10009766120205020081[1] foi o seguinte:

“A questão a ser dirimida restringe-se ao fato de que a atividade de professora de natação se enquadra ou não no nas atividades e operações insalubres regulamentadas pela NR 15, Anexo 10:1. ‘As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho’.

Transcrevo a seguir julgado do C.TST que trata da matéria em questão:

‘RECURSO DE REVISTA. (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. UMIDADE. O quadro fático delineado pelo Regional consigna ter o laudo pericial concluído que as atribuições do reclamante o deixavam exposto à umidade, ocorrendo de ficar com partes do corpo molhadas durante todo o turno de trabalho, o que pode produzir danos à sua saúde, e os EPIs fornecidos pela reclamada não eram capazes de neutralizar o agente insalubre. Em decorrência, o TRT deferiu o pedido de diferenças do grau médio para máximo. Como se observa, o perito confirmou que tais funções correspondem às atividades executadas em locais alagados ou encharcados, às quais alude o Anexo 10, da Norma Regulamentadora n. 15. Todavia, a previsão do citado Anexo 10, nos termos da jurisprudência desta Corte, enseja o pagamento do adicional em grau médio e não máximo. Recurso de revista conhecido e provido (...). Recurso de revista conhecido e provido’ (RR-1883-57.2011.5.12.0027, 6^a Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/10/2017).

Como se vê, a adoção do Anexo 10 da NR 15 ao professor de natação somente foi admitida no Tribunal Superior do Trabalho, para empregado/a que permanecesse toda a jornada de trabalho na piscina.

Todavia, não é o que ficou demonstrado no presente caso, em que autora ministrava aulas de natação somente no período da manhã (...)” (destaquei)

A situação é a mesma dos autos, no qual ficou demonstrado por confissão real a permanência na umidade por, no máximo, 5h30min, ou seja, a autora não permanecia na piscina toda a jornada de trabalho.

A meu sentir, não há confundir “locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva” com piscina, cuja água é devidamente tratada, ao menos, nada quanto a suposta má qualidade da água foi constatado nos laudos periciais. Ainda mais, na duração ocorrida no caso em tela, com intervalos e fornecimento de roupão.

Nesse sentido o entendimento de outros Regionais[2]:

"Divirjo das conclusões da perita quanto à insalubridade por exposição à umidade.

O Anexo 10 da NR 15 do MTE refere-se ao trabalho realizado em locais encharcados ou alagados, com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde do empregado, não se equiparando em tal quadro o simples trabalho com utilização de água ou em ambiente molhado.

A palavra 'encharcado' significa envolto por charco, imerso em água parada. No mesmo sentido a palavra 'alagado', que é definida como porção de água estagnada.

Essa a intenção da inclusão do Anexo 10 à NR 15 do MTE, qual seja, enquadrar como atividade insalubre e tutelar aquele que trabalha em locais cobertos de água parada. A água parada gera proliferação de bactérias, o que é capaz de causar danos à saúde".

Por tais constatações, deixo de adotar os laudos periciais, julgando improcedente o pedido de adicional de insalubridade e, por consequência, seus reflexos, além de fornecimento de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Proceda a Secretaria desta Vara nos termos do §4º, do artigo 142, da mencionada Consolidação, a fim de que se providencie o numerário em favor do Perito, a título de honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 500,00 para o laudo de perícia ambiental (Henrique José Apeldorn), tendo em vista a complexidade da matéria e o grau de zelo profissional.

04 – DA RUPTURA CONTRATUAL

A reclamante pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho ampara na exposição a agente insalubre (umidade) e contato com produtos químicos.

A reclamada alega que o intuito da autora jamais foi a irresignação quanto a suposta exposição a insalubridade, mas a incompatibilidade de horário com o cargo posteriormente conquistado através de aprovação em concurso público perante a FIEB – Fundação Instituto de Educação de Barueri.

Afirma a reclamada que diante da incompatibilidade de horários e a sua não concordância com a redução da carga horária, a autora não mais retornou ao trabalho desde 14/02/2022, ensejando assim, na aplicação da justa causa por abandono, eis que depois de notificada para retornar ao trabalho não mais compareceu.

A justa causa, como fator de resolução contratual, constitui prática de patente violação dos deveres do empregado, capaz, por si só, de romper a confiança inerente ao laime estabelecido, tornando insustentável sua manutenção.

Sendo misto o sistema de resolução abordado na CLT, ou seja,

fixando a lei as hipóteses de justa causa, mas autorizando, por demasiadamente genéricas, que se reconheça, via subsunção, fatos que possam vir a ser adequadamente enquadrados, mostra-se necessário não se olvidar dos elementos caracterizadores da justa causa, no caso, os de cunho subjetivo e objetivo.

Como elemento subjetivo cito o dolo ou culpa do empregado, enquanto que, como elemento objetivo, temos a tipicidade, com a ressalva acima, a gravidade, o nexo de causalidade, a proporcionalidade, a imediatidate e o non bis in idem.

Em que pese o adicional de insalubridade ter sido julgado improcedente, a parcela é controvertida, o que a meu sentir, por si só, ainda que a decisão fosse pela procedência, não seria suficiente à caracterização da rescisão indireta.

Lado outro, a reclamante confessou a aprovação no concurso para a FIEB, com posse no dia 14/02/2022, para o exercício da função de professora de educação física, com aulas à segunda e sexta-feira no período da tarde.

A testemunha ouvida à fl.730 afirmou que participou em uma reunião, na qual a autora lhe disse que passou em um concurso público e disse que não saberia se iria continuar na escola, pois os horários iriam coincidir com os que já vinha cumprido.

A jurisprudência, em caso análogo (Súmula 32 do C. TST), tem presumido o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias.

Em pese o estabelecido no art. 483, §3º, da CLT, no que tange a “permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo”, a meu sentir, o empregado deve lançar mão da reclamação trabalhista no prazo de 30 dias, sob pena de configurado o abandono de emprego.

Ainda que se considere a data informada pela autora (24/02 /2022), o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu depois de 30 dias, já que distribuída em 07/04/2022.

Considerando a incompatibilidade de horário reconhecido pela própria reclamante, tenho que o último dia de trabalho foi 14/02/2022.

Assim, reconheço, incidentalmente, findo o contrato de trabalho em 14/02/2022, na modalidade justa causa.

Igualmente, verifico que as demais verbas rescisórias foram apuradas (fl.96), sem que a reclamante apresentasse diferenças a seu favor, nos moldes da manifestação de fl.464/470.

05 – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR(A)

Declarado na inicial a insuficiência econômica da parte autoral

para arcar com as custas do presente processo acompanhada de declaração de pobreza, razão pela qual, com esteio no artigo 790, § 3º, da CLT, não obstante o resultado da demanda, defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

06 – DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamante não obteve êxito em pedido suficiente aos honorários periciais.

A Constituição Federal garante justiça integral e gratuita a todos os cidadãos que não têm condições de arcar com as despesas processuais. Essa assistência jurídica integral deve incluir também o custeio de prova técnica (perícia) quando esta é necessária para a solução dos conflitos.

Assim, mesmo a reclamante beneficiária da justiça gratuita tem direito à prova pericial.

No entanto, se sucumbente a autora quanto ao objeto da perícia, caberá ao Tribunal o pagamento dos honorários periciais, limitados ao valor de R\$ 1.000,00 cada laudo, na forma dos artigos 141 e seguintes da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 2ª Região.

Dessa forma, proceda a Secretaria desta Vara nos termos do §4º, do artigo 142, da mencionada Consolidação, a fim de que se providencie o numerário em favor dos Peritos, a título de honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 500,00 para cada laudo ambiental (Henrique José Apeldorn e Rudgan Torquato de Moraes Navarro), tendo em vista a complexidade da matéria e o grau de zelo profissional.

07 – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Improcedente o pedido da reclamada, eis que não evidenciada qualquer conduta descrita no art. 783-B da CLT.

08 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Condeno a reclamante em honorários advocatícios de sucumbência, o que fixo em 15% sobre o valor da causa.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, oportuno salientar a decisão do Excelso STF no que tange a constitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Não houve prova nos autos que tenha ocorrido qualquer situação que tornou o autor autossuficiente. Ao contrário, diante da improcedência dos pedidos. Tanto é assim, que a gratuidade foi deferida.

Dessa forma, fica suspensa a exigibilidade, nos moldes do art. 791-A, § 4º, da CLT.

III- DISPOSITIVO

Diante de toda fundamentação, a qual faz parte integrante do dispositivo, nos autos da reclamação trabalhista nº 1000506-87.2022.5.02.0201, em trâmite perante a 1ª Vara de Barueri, ajuizada por -- em face de -- EIRELI, decido acolher a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as pretensões da parte autora de natureza pecuniária, com vencimento anterior a 18/11/2016, pelo que as extingo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, inclusive em relação ao FGTS, na linha do entendimento consolidado na Súmula nº 362 do C. TST e julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral para absolver a reclamada dos pedidos da inicial.

Condeno a reclamante em honorários advocatícios de sucumbência, o que fixo em 15% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Expeçam-se ofícios ao E. TRT da 2ª Região, referente aos honorários periciais. Providencie a Secretaria (Henrique José Apeldorn e Rudgan Torquato de Moraes Navarro).

Custas, pela parte autora, no importe de R\$1.223,11, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 61.155,34, por ora isenta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

[\[1\]](#) TRT-2 - ROT: 10009766120205020081, Relator:
BIANCABASTOS, 9ª Turma

[\[2\]](#) 0010804-72.2021.5.03.0134

BARUERI/SP, 05 de fevereiro de 2024.

MILTON AMADEU JUNIOR



Assinado eletronicamente por: MILTON AMADEU JUNIOR - Juntado em: 05/02/2024 11:20:14 - ec679e3Juiz do

Trabalho Titular <https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24013017081278700000332707647?instancia=1>

Número do processo: 1000506-87.2022.5.02.0201

Número do documento: 24013017081278700000332707647